Penha, Santa Catarina, 05 de março de 2021

Ofício Nº 195/2021

Exmo. Sr.
AQUILES JOSÉ SCHNEIDER DA COSTA
Prefeito Municipal
Penha/SC

Prezado Senhor Prefeito;

Os Vereadores que a este subscrevem, vêm cumprimentá-lo cordialmente e informar que durante ao analisar dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 002/2007 "CÓDIGO URBANÍSTICO" DO MUNICÍPIO DE PENHA, TAMBÉM DENOMINADO PLANO DIRETOR, observou-se a necessidade de solicitar de Vossa Excelência as providências para alterar o parágrafo único[1] do artigo 236 para tanto sugere-se a seguinte redação:

> Art. 236 A medida mitigadora para as atividades enquadradas como incômodo 2 deverá prever a minimização da vibração e atendimento as normas pertinentes à matéria.
>
> § 1º. Para garantir a segurança coletiva, deverá o município, exigir do proprietário termo de responsabilidade e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da atividade de bate estaca.
>
> § 2º. Será de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo empreendimento a emissão de laudo no início e no final da execução do serviço ou construções para verificar se houve dano além das divisas do lote.
>
> § 3º. É expressamente proibido o uso de equipamento "Bate Estaca" onde haja construções de alvenaria com distância mínima de trinta metros do local a ser executado o serviço.

Solicita-se o encaminhamento do texto proposto para a devida deliberação do CONCIDADE.

[1] Art. 236 A medida mitigadora para as atividades enquadradas como incômodo 2 deverá prever a minimização da vibração e atendimento as normas pertinentes à matéria.
Parágrafo Único. A adequação do uso, atividade ou edificação para redução da emissão de vibração de que trata o caput será de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo empreendimento não cabendo ao Município a definição das alterações e mudanças necessárias para sua adequação.

Por fim, salienta-se, ainda, que o Plano Diretor de Penha é datado de 2007, e o mesmo deveria ser revisado em 2017. Inclusive, há recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Parecer Prévio nº 40/2019, item 3.4. Especificado no Relatório nº 167/2019.

Atenciosamente,

Maurício da Costa
Vereador

Roberto Antônio Leite Junior
Vereador

Everaldo Dal Pozzo
Vereador